

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.352/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212099-41
Recurso de Revisão: 40.060122777-24, 40.060122778-05 (Coob.)
Recorrente: Magnecon Telecomunicações e Empreendimentos Ltda
IE: 062161320.00-20
Telemar Norte Leste S/A (Coob.)
CNPJ: 33.000118/0001-79
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Autuada: Magnecon Telecomunicações e Empreendimentos Ltda
Proc. S. Passivo: André Soares Cozzi/Outro(s)/André Mendes
Moreira/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/BH - 2 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado, através de diligência realizada no estabelecimento da Autuada, que a mesma mantinha em estoque mercadorias de propriedade da Coobrigada desacobertadas de documentos fiscais hábeis, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação por inocorrência de fato gerador do imposto. Adequação da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 6763/75. Recursos de Revisão conhecidos em preliminar à unanimidade e parcialmente providos, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em diligência realizada no estabelecimento da Autuada, em 02/08/2006, de estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais hábeis, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 18.567/08/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, os Recursos de Revisão de fls. 602/606 (Magnecon) e 609/612 (Telemar).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

A autuação versa sobre a constatação, em diligência realizada no estabelecimento da Autuada, em 02/08/2006, de estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais hábeis, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

Os fundamentos desta decisão relativamente aos Recursos são os mesmos da decisão recorrida, que ora se reproduz de forma sucinta, nos termos do art. 47, do Regimento Interno do CC/MG, apenas com a ressalva da adequação da multa isolada.

Em diligência realizada no estabelecimento da ora Autuada, no bairro Santa Rosa, em Belo Horizonte, em 02/08/2006, o Fisco constatou a existência de estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais hábeis, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

No ato da abordagem, em relação às mercadorias encontradas desacobertadas, foram apresentadas cópias de notas fiscais tendo como remetente a ora Coobrigada Telemar Norte Leste S.A., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, e como destinatária a mesma Coobrigada, mas com endereço do estabelecimento da av. Afonso Pena, nº 4001, Belo Horizonte/MG.

Dessa forma, considerou o Fisco que as mercadorias não estavam acobertadas por documentos fiscais pertinentes, lavrando o Auto de Infração com as exigências retromencionadas.

Não obstante, um prévio contrato celebrado entre a Autuada, como contratada, e a Coobrigada, como contratante, merece análise no seio do lançamento em questão (fls. 26/43).

Trata-se de um contrato de prestação de serviços no qual a Autuada se compromete a realizar para a Coobrigada *“a prestação dos serviços de Manutenção da Rede Óptica, quais sejam: serviços de Manutenção Corretiva, Manutenção Programada, Serviços Operacionais, Serviços Eventuais de Operação dos cabos ópticos da rede de Óptica da CONTRATANTE ...”*

Para tanto, estabeleceu a cláusula 3.1.27: *“A CONTRATADA dá em comodato, à CONTRATANTE, uma área apropriada para que esta estabeleça, às suas expensas, uma área de trabalho onde desenvolverá as atividades ligadas aos seus objetivos sociais, sendo que as partes ora contratantes irão determinar, de comum acordo, a exata localização da mesma. A CONTRATANTE utilizará a área acima delimitada com a finalidade de armazenar materiais de aplicação em sua planta de transmissão e comutação de voz e dados em toda a sua rede de Telecomunicações, não podendo a CONTRATANTE ceder, alugar, emprestar, vender a quem quer que seja e sob qualquer título, parcial ou total, a presente área”*.

Desta cláusula em especial e de todas as outras que compõem o citado contrato conclui-se, sem muito esforço, que não existiu transferência de propriedade das mercadorias, objeto do lançamento, que continuam pertencendo à ora Coobrigada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo esse fato reconhecido pelo Fisco, conforme pronunciamento às fls. 243 (liberação de mercadorias apreendidas).

Dessa forma, não ocorreu fato gerador do imposto que justificasse a exigência de ICMS e conseqüente multa de revalidação *in casu*.

Contudo, a conclusão que remanesce é a de que as mercadorias encontravam-se, sim, sem acobertamento fiscal no endereço da abordagem fiscal, tendo em vista que não foram emitidos documentos fiscais para acobertamento da remessa das mesmas do estabelecimento da av. Afonso Pena, 4001, destinatário constante das notas fiscais, para o endereço onde foram encontradas.

Cumpra ressaltar que o Fisco reconheceu legitimidade às citadas notas fiscais, tendo utilizado as mesmas para efeito de discriminação das mercadorias e formação da base de cálculo do lançamento.

Nesse sentido, correta, apenas, a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Considerando-se os pressupostos do § 3º, do art. 55, da Lei 6763/75, a citada multa isolada deve ter seu valor adequado ao percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao recurso Nº 40.060122778-05, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para adequar a Multa Isolada remanescente ao disposto no § 3º do art. 55, da Lei 6763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento nos termos do recurso de fls. 603/605. Quanto ao recurso Nº 40.060122777-24, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para adequar a Multa Isolada remanescente ao disposto no § 3º do art. 55, da Lei 6763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento nos termos do recurso de fls. 603/605 e, também em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) que lhe dava provimento parcial, para excluir ainda, a empresa Magnecon do pólo passivo da obrigação tributária. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.352/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212099-41
Recurso de Revisão: 40.060122777-24, 40.060122778-05 (Coob.)
Recorrente: Magnecon Telecomunicações e Empreendimentos Ltda.
IE: 062161320.00-20
Telemar Norte Leste S/A (Coob.)
CNPJ: 33.000118/0001-79
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Soares Cozzi/Outro(s)
André Mendes Moreira/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/BH - 2 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Vejo que merece provimento parcial o Recurso da Magnecon Telecomunicações e Empreendimentos Ltda. porque, na forma do acórdão recorrido, restou incontroverso que o estabelecimento autuado, por força do contrato de comodato, pertence à Telemar Norte Leste S/A.

Ora, se o estabelecimento é da Telemar como incontroverso está, inaplicável a responsabilidade da Recorrente no caso vertente, pois, insiste-se, o comodato festejado nos autos traz esta convicção.

Portanto, dou provimento parcial ao Recurso da Magnecon Telecomunicações e Empreendimentos Ltda., para excluí-la do pólo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2008.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**